



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 457/2007
PROCESSO Nº: 2006/6890/500099
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6593
RECORRENTE: D A MARQUES
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.058.045-5

EMENTA: ICMS. I – Substituição Tributária. Obrigação do Recolhimento não cumprida. Confissão Expressa. Auto de Infração Procedente. Extinção pelo Pagamento; II – ICMS. Imposto não recolhido. Regime de Micro Empresa não comprovado. Imposto devido. Lançamento Procedente; III – Presunção de saídas de mercadorias não registradas. Procedimento que não deixa claro o provável Fato Gerador. Erro na apuração do Crédito. Imprecisão na determinação da matéria tributável. Lançamento nulo.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do auto por imprecisão na determinação da matéria tributável, no lançamento relativo à auditoria da Conta Caixa, referente o contexto 6.1; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade o auto por incorreta tipificação legal da infração denunciada no item 5.1 argüidas pela Recorrente. No mérito, por maioria, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto 2006/001976 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$101,24(cento e um reais e vinte e quatro centavos),referente ao contexto 4.1. Extinto pelo pagamento, e R\$1.910,84(mil, novecentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), referente ao contexto 5.11, mais acréscimos legais. Voto contrário da conselheira Elena Peres Pimentel. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto de infração conforme art. 16 inciso VII do Regimento Interno referente ao contexto 6.1. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 27 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Marcelo Azevedo dos Santos

VOTO: A empresa foi autuada, deixou de recolher o ICMS na importância de R\$ 101,24 (cento e um reais e vinte e quatro centavos), correspondente ao valor



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

comercial de R\$ 595,52 (quinhentos e noventa e cinco reais e cinqüenta e dois centavos), referente a parcela do imposto devido por substituição tributária; R\$ 1.910,00 (mil novecentos e dez reais), referente a diferença do imposto gerado no momento da saída de mercadorias tributadas não registradas e em livro próprio, correspondente ao valor comercial de R\$ 11.240,23 (onze mil duzentos e quarenta reais e vinte e três centavos); e, R\$ 1.043,75 (mil e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), incidente sobre a saída de mercadorias não registradas no livro próprio, no valor comercial de R\$ 8.679,67 (oito mil seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), decorrente de suprimento ilegal de caixa não comprovado.

Devidamente intimada, a Autuada apresentou Impugnação, argüindo, em preliminar, cerceamento de defesa, por entender que a infração não identifica com clareza a infração, não tendo oportunidade justa para se defender.

No mérito alega que a houve erro na elaboração ou conferência de documentos relativos ao pagamento.

Em julgamento na Primeira Instância fora julgado procedente o Auto de Infração, eis que, em sede de preliminar, a julgadora de Primeiro Grau entendeu que a descrição da infração está clara, que a descrição da infração também fora observado.

Em recurso voluntário, reiterou as alegações de sua impugnação, bem como que recolhera o valor de R\$ 101,24 (cento e um reais e vinte e quatro centavos), referente a infração imputada de não recolhimento de ICMS referente à Substituição Tributária.

Em preliminar, reitera a falta de tipificação apontada, especialmente com relação ao histórico lançado no campo 5.1 do auto de infração.

No mérito, aduz que está enquadrado como microempresa, e que não seria devida a segunda infração, no valor de R\$ 1.910,84, bem como que não há nenhum débito com relação ao fisco estadual, e que a verificação fora feita em razão da declaração de Imposto de Renda, e que esta pode ser retificada, de acordo com a norma aplicável.

Em sua manifestação oral, em julgamento, a Representação Fazendária reitera os argumentos de sua manifestação escrita.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

De fato, merece ser reformada a sentença singular, e declarado nulo o Auto de Infração n.º 2006/001976, com relação a infração descrita no campo (contexto) 6.1., extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.

Isso porque, em melhor análise dos autos, fora constatado que para o Levantamento Conta Caixa não permite a verificação de suprimento ilegal de caixa.

Já, com relação a infração descrita no campo (contexto) 4.1., realmente detecta-se, pelos documentos e levantamento realizado, que a Autuada deixou de recolher o ICMS-ST sobre mercadorias adquiridas, eis que acompanhada das notas fiscais.

Entretanto, com relação à essa infração, comprova o devido recolhimento da imputação consignada no Auto de Infração, extinguindo o crédito pelo seu pagamento.

Com relação ao campo (contexto) 5.1., por sua vez, não há, nos autos, nenhuma comprovação de que a Autuada seja beneficiária do Regime de Micro Empresa, devendo recolher o imposto conforme determina o Regulamento do ICMS, o que não o fez.

Diante do exposto, voto pela reforma da decisão prolatada em primeira instância, considerando NULO o auto de infração nº 2006/001976, com relação a imputação de suprimento ilegal de caixa, constante no contexto 6.1; pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância, e a conseqüente PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com relação ao contexto 4.1., entretanto, neste caso, pela extinção do crédito pelo pagamento. Em ambos os casos, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.; e, finalmente, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com relação ao contexto 5.1, determinando-se ao Autuado o pagamento da importância de R\$ 1.910,84, e acréscimos legais.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
11 dias do mês de setembro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário